



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2925924 - SP(2025/0158895-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO VIANA CALETTI - RS058590**
 CAMILA DAMO SILVA - RS075032
 MATHEUS DIETERICH ESPINDOLA BRENNER - RS056649
 VITÓRIA MINETTO BRONDANI - RS119291
AGRAVADO : **SIFRA PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS**
 CREDITORIOS MULTISSEGMENTOS
AGRAVADO : **SIFRA S/A**
ADVOGADOS : **ROBERTO ABRÃO DE MEDEIROS LOURENÇO - SP213578**
 DIRCEU NEVES LIMA - SP426586

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ADITAMENTO DA INICIAL E ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por preclusão consumativa e unirrecorribilidade quanto ao segundo recurso especial, ausência de violação aos arts. 141, 489, II e III, e 492 do CPC, não demonstração de ofensa ao art. 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a ação de tutela de urgência antecedente para sustar efeitos de protesto de duplicata para fins falimentares, com pedido de estabilização na ausência de recurso e dilação do prazo de aditamento condicionada à ciência de eventual recurso.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 303, § 2º, do CPC, em razão do não aditamento no prazo fixado.
4. A Corte de origem manteve a sentença, negou provimento à apelação e afastou a estabilização, registrando o decurso in albis do prazo de aditamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à não concomitância dos prazos de aditamento e

de recurso e à estabilização do art. 304 do CPC, com afronta aos arts. 1.022, II e parágrafo único, II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se os prazos de recorrer e de aditar são sucessivos, não concomitantes, com violação do art. 303, *caput*, § 1º, I, e § 2º, do CPC; (iii) saber se a ausência de recurso da parte adversa implicou estabilização da tutela e desnecessidade de aditamento, nos termos do art. 304, *caput*, § 1º, do CPC; (iv) saber se o juízo deveria dirigir o processo para sanar vícios e assegurar prazo adequado à emenda, aplicando os arts. 139 e 321 do CPC; (v) saber se houve extrapolação dos limites do pedido e insuficiência de fundamentação em violação do art. 492, § 1º, do CPC; e (vi) saber se houve dissídio jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o tribunal de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e suficiente, as questões da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional a mera decisão contrária ao interesse da parte.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto às teses sobre os arts. 303 e 304 do CPC, pois a revisão das conclusões sobre intimações, prazos e inércia demanda revolvimento fático-probatório, inviável no recurso especial.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ também em relação às alegações fundadas nos arts. 139 e 321 do CPC, por exigirem reexame de fatos e provas.

9. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação relacionada ao art. 492 do CPC; e incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

10. Não comprovado o dissídio jurisprudencial ante a ausência de cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando a corte de origem enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões essenciais da controvérsia. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame das conclusões sobre o aditamento da inicial e a estabilização da tutela, relativas aos arts. 303 e 304 do CPC, bem como quanto à condução processual dos arts. 139 e 321 do CPC. 3. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação quanto ao art. 492 do CPC. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte. 5. Não se comprova o dissídio sem o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 139, 141, 303, *caput*, § 1º, I, § 2º, 304, *caput*, § 1º, 321, 489, § 1º, IV, 492, § 1º, 1022, II, parágrafo único, II, e 1029, § 1º; CF, art. 105, III; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.656.159/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024; STJ, REsp n. 2.025.626/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2925924 - SP(2025/0158895-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO VIANA CALETTI - RS058590**
 CAMILA DAMO SILVA - RS075032
 MATHEUS DIETERICH ESPINDOLA BRENNER - RS056649
 VITÓRIA MINETTO BRONDANI - RS119291
AGRAVADO : **SIFRA PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS**
 CREDITORIOS MULTISSEGMENTOS
AGRAVADO : **SIFRA S/A**
ADVOGADOS : **ROBERTO ABRÃO DE MEDEIROS LOURENÇO - SP213578**
 DIRCEU NEVES LIMA - SP426586

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ADITAMENTO DA INICIAL E ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por preclusão consumativa e unirrecorribilidade quanto ao segundo recurso especial, ausência de violação aos arts. 141, 489, II e III, e 492 do CPC, não demonstração de ofensa ao art. 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a ação de tutela de urgência antecedente para sustar efeitos de protesto de duplicata para fins falimentares, com pedido de estabilização na ausência de recurso e dilação do prazo de aditamento condicionada à ciência de eventual recurso.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 303, § 2º, do CPC, em razão do não aditamento no prazo fixado.
4. A Corte de origem manteve a sentença, negou provimento à apelação e afastou a estabilização, registrando o decurso in albis do prazo de aditamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à não concomitância dos prazos de aditamento e

de recurso e à estabilização do art. 304 do CPC, com afronta aos arts. 1.022, II e parágrafo único, II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se os prazos de recorrer e de aditar são sucessivos, não concomitantes, com violação do art. 303, *caput*, § 1º, I, e § 2º, do CPC; (iii) saber se a ausência de recurso da parte adversa implicou estabilização da tutela e desnecessidade de aditamento, nos termos do art. 304, *caput*, § 1º, do CPC; (iv) saber se o juízo deveria dirigir o processo para sanar vícios e assegurar prazo adequado à emenda, aplicando os arts. 139 e 321 do CPC; (v) saber se houve extrapolação dos limites do pedido e insuficiência de fundamentação em violação do art. 492, § 1º, do CPC; e (vi) saber se houve dissídio jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o tribunal de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e suficiente, as questões da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional a mera decisão contrária ao interesse da parte.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto às teses sobre os arts. 303 e 304 do CPC, pois a revisão das conclusões sobre intimações, prazos e inércia demanda revolvimento fático-probatório, inviável no recurso especial.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ também em relação às alegações fundadas nos arts. 139 e 321 do CPC, por exigirem reexame de fatos e provas.

9. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação relacionada ao art. 492 do CPC; e incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

10. Não comprovado o dissídio jurisprudencial ante a ausência de cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando a corte de origem enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões essenciais da controvérsia. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame das conclusões sobre o aditamento da inicial e a estabilização da tutela, relativas aos arts. 303 e 304 do CPC, bem como quanto à condução processual dos arts. 139 e 321 do CPC. 3. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação quanto ao art. 492 do CPC. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte. 5. Não se comprova o dissídio sem o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 139, 141, 303, *caput*, § 1º, I, § 2º, 304, *caput*, § 1º, 321, 489, § 1º, IV, 492, § 1º, 1022, II, parágrafo único, II, e 1029, § 1º; CF, art. 105, III; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.656.159/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024; STJ, REsp n. 2.025.626/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por INDÚSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices de preclusão consumativa e princípio da unirrecorribilidade quanto ao segundo recurso especial, por ausência de violação aos arts. 141, 489, II e III, e 492 do Código de Processo Civil, por não ter sido demonstrada a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por não ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial com a ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 388-391). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo não impugna especificamente os fundamentos da inadmissão, que há deficiência de fundamentação com aplicação das Súmulas n. 284 do STF e n. 283 do STF, que incide a Súmula n. 7 do STJ, que não foi comprovado o dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e que não se justificam efeitos suspensivos, requerendo o não conhecimento ou o desprovimento do agravo e a manutenção da inadmissão (fls. 410-418).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de tutela de urgência requerida em caráter antecedente.

O julgado foi assim ementado (fl. 276):

RECURSO DE APELAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. RECURSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 303, § 2º, DO CPC PELO NÃO ADITAMENTO DA INICIAL NO PRAZO ESTABELECIDO. INCONFORMISMO DA AUTORA. NÃO CABIMENTO. 1. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, cabia à autora providenciar o aditamento da inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 303, §2º, do CPC/2015, tendo sido expressamente

instada a fazê-lo. Ausência de aditamento à inicial. Inviável a estabilização da tutela no caso em tela. Inteligência dos arts. 303 e 304 do CPC/2015. Precedentes. 2. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 329):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INTUITO INFRINGENTE. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando há obscuridade, omissão ou contradição na decisão judicial, bem como para corrigir erro material, não de admitindo a oposição com intuito infringente. Inteligência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Não caracterizada uma das hipóteses acima indicada, descabe acolhimento da questão embargada. 3. Finalidade de prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, do Código de Processo Civil, II, parágrafo único, II, c/c 489, do Código de Processo Civil, § 1º, IV, porque houve negativa de prestação jurisdicional, com omissão quanto à não concomitância dos prazos de aditamento e de recurso e à estabilização do art. 304, e falta de enfrentamento dos argumentos essenciais;

b) 303, do Código de Processo Civil, *caput*, § 1º, I, § 2º, já que o prazo para aditar deve ser sucessivo ao eventual recurso da parte adversa, não sendo concomitante, e a extinção sem mérito contrariou decisão que havia deferido dilação condicionada;

c) 304, do Código de Processo Civil, *caput*, § 1º, pois a ausência de recurso da parte adversa implicou estabilização da tutela e extinção do processo, tornando desnecessário o aditamento;

d) 139 e 321, do Código de Processo Civil, uma vez que o juízo deveria dirigir o processo para suprir vícios e assegurar prazo adequado à emenda, privilegiando a primazia do julgamento de mérito;

e) 492, do Código de Processo Civil, § 1º, visto que o acórdão careceu de fundamentação suficiente e extrapolou os limites do pedido ao exigir aditamento mesmo diante da estabilização.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o aditamento deveria ocorrer independentemente de recurso da parte adversa e afastar a estabilização, divergiu do entendimento da Apelação Cível n. 0838464-86.2022.8.19.0001 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (fls. 364-373).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a negativa de prestação jurisdicional e se determine o retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração; requer ainda o provimento para que se reforme o acórdão, aplicando a interpretação dos arts. 303 e 304 do Código de Processo Civil que afasta a concomitância de prazos, reconheça a estabilização da tutela pela ausência de recurso, a desnecessidade de aditamento e se conceda efeito suspensivo (fls. 310-311).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é inadmissível por deficiência de fundamentação, ausência de impugnação específica, necessidade de reexame de provas, ausência de cotejo analítico e falta de similitude fática, requerendo a inadmissão e a negativa de efeitos suspensivos (fls. 376-386).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de tutela de urgência requerida em caráter antecedente em que a parte autora pleiteou a sustação dos efeitos de protesto de duplicata para fins falimentares, com estabilização da tutela na ausência de recurso da parte adversa, e a dilação do prazo de aditamento condicionada à ciência de eventual recurso.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 303, § 2º, do Código de Processo Civil, em razão do não aditamento no prazo fixado (fl. 227).

A Corte de origem manteve a sentença e negou provimento à apelação, afastando a estabilização da tutela e registrando o decurso *in albis* do prazo de aditamento (fls. 276-280).

I - Arts. 1.022 e 489, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega omissão, obscuridade e falta de fundamentação quanto à não concomitância dos prazos de aditar e de recorrer e à estabilização da tutela do art. 304, sustentando negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem, ao julgar os embargos, concluiu inexistir omissão e reafirmou que houve fixação de prazo de 15 dias para aditar e que a ausência de aditamento acarretou extinção, bastando fundamentação suficiente para rejeitar os aclaratórios (fl. 279).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão sobre a sucessividade de prazos de aditamento e de recurso e à estabilização prevista no art. 304 foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que o prazo de aditamento foi fixado e não cumprido, acarretando a extinção, e que não há necessidade de replicar todos os argumentos quando a fundamentação é suficiente, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 278-280):

“No caso em tela, verifica-se que a parte contrária foi intimada para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, dela tendo ciência (fls. 225), e deixou de interpor o recurso cabível (fls. 226). Por outro lado, na r. decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela o autor foi expressamente instado a providenciar a emenda de que trata o artigo 303, §1º, inciso I, do CPC/2015, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem

resolução de mérito (fl. 204). A apelante pediu a dilação do prazo para proceder o aditamento o da inicial após sua ciência da interposição de recurso pelas apeladas (fls. 216/217).

O Juízo a quo deferiu o prazo de 15 dias para que a apelante adite a inicial (fls. 223). Ora, o art. 303, §1º, inciso I, é claro ao dispor que, concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo, o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar. A não realização do aditamento acarreta a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 303, §2º do CPC/2015. No caso, a apelante deixou transcorrer in albis o prazo para o aditamento da inicial (fl. 223), ora publicada no DJE de 09/02/2023, consoante certidão de fls. 226, de 22 de março de 2023, observado que a sentença extintiva foi prolatada em 27 de abril de 2023, sem que até esse momento tivesse havido o aditamento da petição inicial (fls.277).

(...)

Mantém-se, pois, a r. sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito e revogou a tutela antecipada anteriormente concedida, tal como prolatada, desprovendo-se o recurso.”

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTEREDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

(...)

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso – reitero - o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço, também, que “O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.” (REsp 415.706/PR , Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II - Arts. 303 e 304, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que os prazos de recorrer da decisão concessiva e de aditar a inicial não correm concomitantemente, mas sucessivamente; argumenta que, ausente recurso da parte adversa, houve estabilização e se tornou desnecessário o aditamento.

O acórdão recorrido, porém, manteve a extinção sem mérito por ausência de aditamento no prazo fixado, assentando que a estabilização é inviável no caso concreto, e referiu precedentes do próprio tribunal.

No recurso especial, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

III - Arts. 139 e 321, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que o juízo deveria dirigir o processo e assegurar prazo adequado à emenda, privilegiando a primazia do julgamento de mérito.

O Tribunal de origem concluiu que houve determinação clara de aditamento e dilação de prazo, e que o não cumprimento levou à extinção, sem vício procedimental. A determinação, seguida da ausência de aditamento, além do esgotar do prazo para a prática do ato, são todas matérias procedimentais embasadas no contexto probatório dos autos.

No recurso especial, mais uma vez, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

IV - Art. 492, do Código de Processo Civil

A recorrente aduz que houve falta de fundamentação suficiente e extrapolação dos limites do pedido ao exigir aditamento mesmo diante da alegada estabilização.

O acórdão recorrido enfrentou a matéria, indicou a base normativa aplicada e a razão da extinção por ausência de aditamento, afastando a tese de estabilização (fls. 279-280).

A deficiência em fundamentação que impeça aferir os motivos em que se fundou a irresignação veiculada no especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284/STF, por analogia).

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que a atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ par ao caso presente.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ADITAMENTO. TEMPESTIVIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DISTRIBUIÇÃO. SÚMULAS N. 7, 83 E 211 DO STJ E 283 E 284 DO STF. MULTA DO ART. 1026, § 2º, DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A impugnação dos fundamentos da decisão agravada deve ser feita com base em elementos concretos, significativos e atuais.

2. Para afastar a incidência de súmulas obstativas de conhecimento do recurso especial, não basta a parte deduzir alegação genérica de inaplicabilidade do comando ali inserido ou mesmo perseverar nos mesmos argumentos anteriormente apresentados, os quais, como é natural ocorrer, já foram devidamente considerados e refutados pela decisão que pretende reformar.

3. Concedida a tutela antecipada antecedente, nos termos do art. 330, § 1º, do CPC, segue-se a abertura do prazo de aditamento previsto no inciso I.

4. "A análise da pretensão recursal sobre a distribuição do ônus da sucumbência, aplicação do princípio da causalidade e o valor dos honorários advocatícios demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via especial, ante o teor da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 1.254.829/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 30/9/2019).

5. Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC e a falta de prequestionamento nos casos em que as teses invocadas pela parte recorrente que não são debatidas pela corte a quo por concluir serem suficientes para a solução da controvérsia os fundamentos já utilizados pelo colegiado.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.656.159/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024, grifei.)

RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR INOMINADA COM TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. TUTELA CONCEDIDA EM CARÁTER ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE RECURSO. OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO OBSTA À ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA. ADITAMENTO DA INICIAL APÓS INTIMAÇÃO ESPECÍFICA NÃO REALIZADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A ausência de recurso contra a decisão concessiva da tutela antecipada não acarreta sua estabilização se a parte se opôs a ela mediante apresentação de contestação. Precedente.

2. Na hipótese, o réu impugnou a pretensão do autor apresentando contestação em primeiro grau e **o autor foi inerte quanto ao necessário aditamento da inicial, apesar de ter havido intimação específica, assinando o prazo de quinze dias para tal finalidade.**

Logo, a conclusão que se impõe é a extinção do processo sem resolução do mérito, e sem a estabilização dos efeitos da tutela.

3. Recurso especial provido. (REsp n. 2.025.626/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 5/9/2024, grifei.)

V - Divergência jurisprudencial

Sustenta dissídio com acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (fls. 364-373), afirmando similitude fática e interpretação diversa sobre a não concomitância de prazos e estabilização.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por

divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.925.924 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0158895-4

Número de Origem:
11167725420228260100

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO VIANA CALETTI - RS058590

CAMILA DAMO SILVA - RS075032

MATHEUS DIETERICH ESPINDOLA BRENNER - RS056649

VITÓRIA MINETTO BRONDANI - RS119291

AGRAVADO : SIFRA PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS MULTISSEGMENTOS

AGRAVADO : SIFRA S/A

ADVOGADOS : ROBERTO ABRÃO DE MEDEIROS LOURENÇO - SP213578

DIRCEU NEVES LIMA - SP426586

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026